

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2007

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Marinheiro de Esportes e Recreio.”

Autor: Deputado JILMAR TATTO

Relator: Deputado FERNANDO NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise visa regulamentar a profissão de marinheiro de esporte e recreio que, nos termos do art. 2º, é aquele que possui habilitação da Marinha do Brasil para condução de embarcações de esporte e recreio e exerce a atividade profissionalmente.

O exercício profissional depende, portanto, da habilitação fornecida pela Marinha, bem como da conclusão do ensino fundamental.

O art. 4º do projeto enumera as atribuições do marinheiro de esporte e recreio: comandar embarcações de esporte e recreio; chefiar praça de máquinas de esporte e recreio; trabalhar com segurança; imediatar embarcações de esporte e recreio; transportar passageiros; transportar cargas pertinentes às embarcações de esporte e recreio; executar manobras e serviços no convés; realizar manutenção preventiva e corretiva da praça de máquinas e do convés; zelar pelas condições da embarcação.

É garantido o seguro obrigatório custeado pelo empregador e destinado à cobertura dos riscos inerentes às atividades.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação de profissões é tema polêmico, constantemente debatido nesta Comissão.

Em 28 de maio de 2008, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, aprovou o requerimento nº 179/2008, de autoria do Deputado Sandro Mabel, no sentido de revigorar, em parte, o verbete nº 01 da súmula de jurisprudência dessa Comissão. O texto aprovado passou a constituir o verbete nº 02.

O verbete dispõe sobre os requisitos que devem ser atendidos cumulativamente:

*"O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:*

a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e

c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo." (Grifamos).

Entendemos que a regulamentação da profissão de marinheiro de esporte e recreio não preenche os requisitos ali previstos.

Passamos a analisar, cada um deles, quanto ao PL nº 270, de 2007.

O primeiro requisito estabelece que o projeto não deve propor a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente.

As atribuições do marinheiro de esporte e recreio não são exclusivas ou privativas, conforme se verifica no art. 4º do projeto.

No entanto, é determinado pelo verbete que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional. Tal aspecto não foi abordado no projeto.

É também necessário que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional, inerentes à atividade que se pretende regulamentar.

Apesar de o projeto dispor sobre a qualificação mínima necessária e as atribuições do marinheiro de esporte e recreio, não foram estabelecidas as responsabilidades ou os deveres relativos ao exercício profissional, os quais não se confundem com os deveres e responsabilidades que qualquer trabalhador deve ter.

Assim, dois dos requisitos do verbete nº 02 da súmula de jurisprudência da CTASP não restaram preenchidos, motivo pelo qual somos pela rejeição do PL nº 270, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado FERNANDO NASCIMENTO
Relator